



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000258309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007432-97.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado DURVALINO JOSÉ ANTÔNIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e na parte conhecida deram parcial provimento para reduzir o valor dos danos morais, com correção, de ofício da taxa dos juros de mora e correção monetária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de março de 2026.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007432-97.2025.8.26.0577

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz: Alessandro de Souza Lima

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Durvalino José Antônio

Voto nº 5826

DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALTA DE PROVA PERICIAL. BANCO QUE DISPENSOU A PROVA.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Parte autora que nega as contratações. Preclusão da prova pericial por culpa do apelante/Banco, que se manifestou contrariamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar a: (i) se todos os pedidos podem ser conhecidos; (ii) regularidade do ajuste, a responsabilidade do banco réu por fraudes; e (iii) existência de danos morais indenizáveis e o seu *quantum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Pleitos pela repetição simples e para que não haja devolução de valores não descontados que não podem ser conhecidos por falta de interesse recursal. (ii) Preclusão da prova pericial por culpa da apelante/Banco, que manifestou desinteresse na perícia. Ônus que lhe competia. Fato que deve ser interpretado em favor da parte adversa. Fraudadores que foram à casa do autor e obtiveram sua fotografia “selfie”, utilizada para a contratação, o que explica, inclusive, o uso do cartão, cujos valores foram desviados. Inexistência dos ajustes reconhecida. (iii) Ocorrência de dano moral. Dano ao direito de personalidade da parte autora. Descontos em valor aproximado a 25% do benefício previdenciário da autora, hipossuficiente. Valor, todavia, que comporta redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor compatível e proporcional ao agravo. (iv) Taxa relativa aos juros de mora e correção monetária corrigida de ofício. Tema 1368 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO: recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reduzir o valor dos danos morais, com correção, de ofício da taxa dos juros de mora e correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 318/328, cujo relatório se adota, para: (i) declarar a nulidade das contratações impugnadas realizadas em 13/10/2024 e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos decorrentes; (ii) condenar o banco réu a restituir, ao autor, os valores indevidamente descontados, com incidência de juros e correção monetária; (iii) condenar o banco réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00, a ser acrescido de juros de mora e correção monetária; (iv) condenar o réu no pagamento da multa em razão do descumprimento da tutela de urgência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a favor do autor, com incidência de juros de mora e correção monetária; e (v) confirmar a tutela de urgência.

Apela o banco réu (fls. 351/363). Sustenta a regular contratação, realizada pela parte autora junto ao banco por meio de autorização eletrônica, utilizando-se de suas credenciais pessoais e intrasferíveis (senha pessoal). Afirma que as contratações se deram via terminal de autoatendimento. Afirma que o empréstimo n. 000808226909 foi depositado na conta bancária do autor, tendo sido estornado logo depois, inexistente desconto no benefício previdenciário ao autor quanto a essa operação, motivo pelo qual não se deve falar em devolução de valores. Alega que, após os supostos golpes, foram realizadas compras, o que descaracteriza a alegação de golpe. Assim, não há que se falar em restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Subsidiariamente, pugna para que a repetição do indébito ocorra na forma simples, ante ausência de má-fé. Por fim, requer que os danos morais sejam afastados, ante a licitude das contratações e/ou a ausência de violação aos direitos da personalidade do consumidor, ou, ao menos, que o valor seja minorado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 364/365) e respondido (fls. 369/372).

É o relatório.

Preliminares

Preliminarmente, não se conhece do pedido para que a repetição do indébito ocorra na forma simples, por ausência de interesse recursal, eis que já fixada nestes termos pela r. sentença.

Pelo mesmo motivo não se conhece do pedido para que não haja devolução de valores do contrato n. 000808226909 (sob alegação de que não teria ocorrido desconto no benefício previdenciário ao autor quanto a essa operação), uma vez que a r. sentença já determinou a devolução apenas dos valores efetivamente descontados indevidamente. Ausente desconto, não há que se falar em devolução.

Superados esses pontos, passa-se à análise do mérito.

Mérito

Dos contratos impugnados

O autor, em sua inicial, aduz que, em razão de fraude perpetrada por terceiros, foram contratados, em seu nome, um empréstimo consignado (contrato n. 00808226909 – fls. 139/120) um empréstimo pessoal imediato (contrato n. 000808226910, com valor financiado de R\$4.042,29, a ser pago em 36 parcelas de R\$650,04 – fls. 141/142) e um cartão de crédito consignado (contratação NSU 407483 e 407485) (fls. 13/24), sem que, contudo, os houvesse firmado.

Segundo o autor, no dia 11/11/2024, foi abordado em sua residência por dois indivíduos que alegaram realizar a entrega de uma cesta de café, acompanhada de uma caneca personalizada. Durante a interação, indivíduos solicitaram uma fotografia do tipo "selfie", ao que o autor atendeu de boa-fé (conforme consta do boletim de ocorrência à fl. 11). Posteriormente, ao verificar seu extrato bancário, o autor descobriu os ajustes impugnados.

Em contestação (fls. 110/138) o banco réu rechaçou a tese de contratação irregular, alegando que os contratos foram firmados pela parte autora e que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Ocorre que, determinada a realização de prova pericial (fls. 275/276), esta restou frustrada, porque o Banco manifestou expressamente seu desinteresse em tal diligência (fl. 298), mesmo após ser advertido de seu ônus (fl. 295).

Ora, contestada a autenticidade da assinatura, digital ou eletrônica, (como o fez a parte autora), o ônus da prova de sua regularidade compete à parte que produziu o documento, no caso, o réu (artigo 429, II, do CPC), que não se desincumbiu desse encargo e ainda **manifestou desinteresse em produzir a prova**.

Esse é o mesmo entendimento adotado pelo C. STJ, no Tema 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*.

Contestada a assinatura, a realização de prova pericial era imprescindível para que o Banco demonstrasse a regularidade da contratação, especialmente em razão da alegação de que fraudadores teriam obtido sua "selfie" e a utilizado indevidamente para firmar contratos fraudulentos.

Aliás, a versão da parte autora acerca da forma pela qual se deu a captura de sua foto não foi impugnada especificamente na resposta apresentada e encontra-se em conformidade com a narrativa constante do boletim de ocorrência, a conferir suficiente veracidade ao alegado.

Vale ainda destacar que a utilização da foto da parte autora como fator de autenticação restou devidamente esclarecida na inicial e na versão apresentada à autoridade policial (fl. 11), sendo certo que os golpistas, após obterem a *selfie* da parte requerente, lograram acessar diretamente o sistema do banco réu para, em nome da parte autora, realizar diversas contratações, o que explica, inclusive, o uso do cartão, o qual não se deu pela parte autora e cujos valores foram desviados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a utilização do cartão para compras não comprova, por si só, a validade da contratação, não tendo o requerido demonstrado que foi a parte autora quem o recebeu, desbloqueou e efetivamente utilizou, ônus que lhe competia.

Comprovada a fraude, resta caracterizado o defeito na prestação de seus serviços, pelo qual responde o apelante nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Portanto, era mesmo o caso de se reconhecer a falsidade dos ajustes e a inexigibilidade dos valores deles decorrentes, os quais devem ser restituídos pelo requerido, mediante comprovação, em sede de liquidação, do efetivo desconto em benefício previdenciário do autor.

Ante a ausência de recurso com relação ao termo inicial de incidência dos juros e correção monetária, mantém-se o decidido pela r. sentença.

Danos morais

Passa-se à análise dos danos morais.

Ora, por conta da falha dos serviços prestados pelo banco réu, a parte autora foi envolvida em diversos contratos irregulares, com privação de significativa parcela de seus proventos de aposentadoria (o contrato de empréstimo pessoal imediato, por si só, gerou desconto na conta corrente do autor no valor de R\$633,23, conforme extrato à fl. 224, próximo a 20% do valor do seu benefício previdenciário quando do desconto) e ainda foi submetida a um périplo para ver a situação regularizada, inclusive com a propositura de demanda judicial.

Especificamente no caso em apreço, a situação extrapolou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em muito o mero dissabor cotidiano e gerou dano extrapatrimonial indenizável, eis que prejudicada a tranquilidade, o sossego e a própria subsistência da parte autora, bem como a subsistência desta, por conta de desconto expressivo em seus proventos, verba alimentar, justificando o reconhecimento da existência de dano moral na forma efetuada pela sentença recorrida.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros ou escopos, minora-se para R\$5.000,00 (cinco mil reais) como valor da indenização devida, montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos, observada que houve a determinação pela repetição do indébito e não restaram comprovados outros desdobramentos além dos descontos, como cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

Ausente recurso com relação à data de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantida a r. sentença.

Da taxa aplicada aos juros de mora e correção monetária.

Por outro lado, necessária a correção, de ofício, da taxa aplicada aos juros de mora e correção monetária.

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistir recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Ante o parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, não se conhece em parte do recurso e na parte conhecida dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir o valor dos danos morais, com correção, de ofício da taxa dos juros de mora e correção monetária.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator